



Lei Municipal Nº 170/2019 (LDO), de 24 de junho de 2019.

Dispõe sobre as Diretrizes para a
Elaboração da Lei Orçamentária para o
exercício de 2020 e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2020, compreendendo:

- I. propriedades e metas da administração pública municipal;
- II. organização e estrutura dos orçamentos;
- III. diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações
- IV. disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII. disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I – de Metas Fiscais; e
- II - de Riscos Fiscais.

§ 1º - Os orçamentos municipais e respectivas contabilizações pelo método das Partidas Dobradas, das Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerão para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, as seguintes disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

- I. Anexo I, Especificação da Receita;
- II. Adendo I, Especificação dos Elementos da Despesa;
- III. Adendo IV, Especificação da Despesa;
- IV. Anexo V, Classificação Funcional-Programática com código e estrutura;
- V. Quadros demonstrativos dos Adendos V, VI, VII, VIII e XI.

Art. 2º - O Plano Plurianual estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 2020.



§ 1º - As metas constantes dos anexos desta lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2020, não constituindo as últimas em limite à programação das despesas.

§ 2º - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado para adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial à estas modificações, os quais terão seus valores corrigidos imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

Art. 3º - As receitas próprias e de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista, desta Lei, somente poderão ser programadas para atender, integralmente, suas necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único – Na destinação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo para atender despesas com investimentos serão priorizadas as contrapartidas dos financiamentos.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, obedecido o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e o § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, para exame e deliberação da Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, será constituído de:

- I. texto de lei;
- II. consolidação dos quadros orçamentários;
- III. anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminado a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV. anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, 5º, II, da Constituição, na forma definida nesta lei, e
- V. discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.



§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I. da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes, discriminados cada imposto e demais receitas públicas de transferências e de arrecadação direta e as não tributárias;
- II. da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;
- III. do resumo das receitas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV. do resumo das despesas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V. da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei n.º 4.320/64, de 1964, e suas alterações;
- VI. das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;
- VII. das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder do órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos;
- VIII. das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;
- IX. dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão;
- X. da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

- I - Relato sucinto da conjuntura econômica do Município, baseada no cenário macroeconômico para 2020;
- II - resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- III - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e



nominal implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 2020, os estimados para 2020, e os observados em 2019 e 2018;

IV - justificativas da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - Acompanharão o projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I. Resultados correntes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- II. Recursos destinados ao ensino pré-escolar e ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos arts. 212 e, art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III. Consolidação dos investimentos programados nos orçamentos do Município, por órgãos e unidade orçamentária, eliminada a duplicidade;
- IV. Discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2019, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e custo total acima referidos, observado o que estabelece o inciso 02, do art. 10 desta lei;
- V - Obras ou serviços constantes da proposta orçamentária que tenham tido sua execução interrompida há mais de dois anos, indicando subprojeto/sub-atividade orçamentária correspondente, órgão, etapa em execução da obra, custo total atualizado, custo para sua conclusão e empresa executora;
- V. a memória de cálculo sucinta da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2020;
- VI. a memória de cálculo de estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública interna e/ou externa mobiliária municipal em 2020, indicando as taxas de juros, os deságios e outros encargos;
- VII. o efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;
- VIII. o gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 2019 e o programado para 2020, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;



§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela receberam recursos do Município apenas sob a forma de:

- I. participação acionária;
- II. pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

Art. 6º - Para efeito do disposto no art. 4º desta lei, o Poder Legislativo, as Secretárias de Governo, as administrações dos fundos especiais, as autarquias, fundações, as empresas municipais e demais administrações dos órgãos públicos municipais e contas de gestões, encaminharão até o dia 01 de agosto do corrente ano, à Secretaria de Administração/Finanças do Município ou órgão responsável pela elaboração do orçamento municipal, suas respectivas propostas orçamentária, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação, sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos.

Parágrafo Único - Existindo Procuradoria-Geral na estrutura organizacional do Município, esta encaminhará à Diretoria de Orçamento, até 01 de agosto do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2020 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por órgãos e grupos de despesas, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;



VII - data do trânsito em julgado; e

VIII - número da vara ou comarca de origem.

Art. 7º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo poderão se identificados por subprojetos ou sub-atividades, com indicação das respectivas metas.

§ 2º - Os subprojetos e sub-atividades se for o caso, serão agrupados em projetos e atividade, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.

§ 3º - No projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser atribuído a cada subprojeto e sub-atividade, para fins de processamento, um código numérico sequencial que constará da lei orçamentária anual.

§ 4º - O enquadramento dos subprojetos e sub-atividades na classificação funcional-programática deverá observar genericamente os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.

§ 5º - As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos sequenciais da proposta original.

§ 6º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, com a devida justificativa, para atender as necessidades de execução logística do projeto e ou atividade respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados.

Art. 8º - A modalidade de aplicação a que se refere o § 6º do artigo anterior destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada na Lei Orçamentária e créditos adicionais pelo código geral (0000.00000000.00) conforme abaixo:



- I. 0000 = Código inicial que identifica o órgão e a unidade orçamentária;
- II. 00000000 = Código que identifica a função, subfunção, programa, projeto ou atividade;
- III. 00 = Código que identifica a seqüência dos projetos ou atividades.

Art. 9º - O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares mediante edição de decretos do Executivo. Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º - Os decretos de abertura de créditos adicionais especiais ou, suplementares aos programas, serão acompanhados, na sua publicação, de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução dos projetos ou atividades atingidos e suas metas, integrando-se automaticamente ao universo orçamentário anual.

§ 3º - Cada projeto de lei e decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo a abertura e respectivo desdobramento como preceituam os arts. 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 10 - Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á:

01. – Nas previsões de receitas:

I – As previsões de receitas observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

II – Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.



III – O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

IV – Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

02 – Na programação da despesa não poderão ser:

- I. fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III. incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;
- IV. transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência, ressalvados os casos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Fundo Nacional de Saúde;

§ 1º - Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a Lei Orçamentária Anual não consignará recursos a projeto que se localize em mais de uma unidade orçamentária ou que atenda a mais de uma.

§ 2º - O total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite da fixação dos respectivos volumes das reservas de contingência de que trata o art. 16 desta lei.

Art. 11 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I - atualização da Planta Genérica de Valores do Município;
- II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;



- III - revisão e atualização da legislação sobre taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;
- IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobrança de valores irrisórios;
- IX - revisão da legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo da Cidade;
- X - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
- XI - modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

§ 1º - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º - Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 12 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;
- II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 13 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter



destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, erro na fixação desses recursos.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no caput deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesa com o pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 14 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I. sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação.
- II. estejam registradas nos Conselhos Municipais de Assistência Social, Saúde ou Educação, dependendo da área de atuação da entidade;
- III. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- IV. atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- V. ser sediada no Município; e,
- VI. que assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição com o mesmo fim e com sede do Município, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular, emitida no exercício, por três autoridades locais e comprovante de regularização do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º - A destinação de recursos a entidade privada com sede no Município para atendimento às ações de esporte, assistência social, saúde e educação, serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais, mediante plano de aplicação indicada a unidade de medida de desempenho e requerimento do seu



titular, devendo sua prestação de contas ocorrer até o último dia útil do Exercício a que se refere a presente Lei, composta dos seguintes documentos.

- a. relatórios consubstanciados das atividades;
- b. balancete financeiro;
- c. recolhimento do saldo monetário que houver;
- d. comprovação de desempenho.

Art. 15 - As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para a atender a estado de calamidade pública legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:

- I. o fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;
- II. as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços; e
- III. a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajuste, subvenções, auxílios e similares;
- IV. fisco do Município.

§ 1º - É obrigatória a contrapartida da instituição, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite máximo:

- I - no caso de material e serviços:
10% (dez por cento) de contrapartida;
- II - no caso equipamentos e obras:
20% (vinte por cento) de contrapartida.



§ 2º - A existência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União e Estados:

- I. oriundos de operações de créditos internas e externas salvo quando o contrato dispuser de forma diferentes;
- II. oriundos de dotações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão de dívida externa doada para os fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;
- III. para atendimento dos programas de educação fundamental e as ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.

§ 3º - Caberá ao órgão transferidor do Município:

- I. a exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa; e,
- II. acompanhar a execução das sub-atividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º - As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de plano de trabalho, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres, e os demais registros próprios nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 5º - O disposto deste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Município autorizado por lei, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital.

§ 6º - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas nesta lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, até o limite de dez por cento da receita corrente líquida.

§ 7º - Na concessão de crédito a pessoa física, ou jurídica que não estejam sob o controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação, com



o mesmo prazo de amortização estabelecido para o Município junto a instituição financeira.

Art. 16 – A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência até o limite máximo de cinco por cento da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, incluindo-se nesses as alterações e adequações decorrentes de falha de previsão orçamentária.

Art. 17 – As Metas do Plano Municipal de Educação serão monitoradas e avaliadas periodicamente, de modo que aos resultados alcançados seja dada ampla divulgação para conhecimento da sociedade. O diagnóstico deve contemplar os aspectos mais relevantes da oferta e qualidade da educação básica.

Art. 18 – As Metas do Plano Municipal de Assistência Social e Plano Municipal de Assistência a Criança e Adolescente serão monitoradas e avaliadas periodicamente, de modo que aos resultados alcançados seja dada ampla divulgação para conhecimento da sociedade.

Art. 19 – As Metas do Plano Municipal de Saúde serão monitoradas e avaliadas periodicamente, de modo que aos resultados alcançados seja dada ampla divulgação para conhecimento da sociedade. O diagnóstico deve contemplar os aspectos mais relevantes da oferta e qualidade da Saúde.

Parágrafo Único – No Monitoramento, Avaliação e Controle das Ações e Serviços de Saúde devem-se observar também as metas e formas definidas pela LC 141/2012.

Art. 20 - Na programação a cargo do Setor de Finanças incluir-se-á as dotações destinadas a atender as despesas com:

- I. pagamento da dívida interna; e
- II. pagamentos dos precatórios;

§ 1º - As demais Secretarias incluirão dotações destinadas a manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas as respectivas contas de gestões sobre as quais responsáveis prestarão contas regulares.



§ 2º - Os programas de Educação do Ensino Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Educação Básica, e os de Saúde, à conta dos respectivos fundos especiais, poderão ser suplementados e efetuadas as transposições de dotações que se fizerem necessários, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo de aplicação, do cumprimento das obrigações constitucionais e, para manutenção dos efeitos da descentralização orçamentária-administrativa, observadas as decisões dos respectivos conselhos municipais sobre as reais necessidades a respeito da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício.

§ 3º - O Poder Executivo é autorizado a utilizar fundos de outros programas para suplementar os recursos orçamentários destinados à Educação Pré Escolar, Ensino Fundamental, Educação Básica, e ao Sistema de Saúde, quando estes se tornarem insuficientes para os cumprimentos de suas obrigações constitucionais e, os recursos financeiros vinculados estejam disponíveis.

§ 4º - A destinação de recursos para atender as despesas com ações e serviços públicos de educação e saúde obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 21 - O sistema de controle interno gravará na conta DIVERSOS RESPONSÁVEIS, com o registro em livro próprio e mensalmente, em nome do respectivo gestor, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, para atendimento ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e os arts. 80 e seus §§ e os arts. 81, 83, 84 e do 87 a 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200/67, de 25/02/67.

Art. 22 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 206 e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
- II. da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos encargos previdenciários da União e,
- III. do orçamento geral..



Parágrafo único – A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 23 - O orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas dos órgãos e unidades orçamentárias.

Art. 24 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Parágrafo único – Excetua-se o disposto no caput deste artigo a aplicação, no que se couber, dos arts. 109 e 110, da Lei n.º 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

Art. 25 - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal, mobiliária federal, interna e externa, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida.

§ 2º - Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal da dívida pública mobiliária municipal corrigido, e por sua amortização efetiva, seu pagamento com recursos de outras fontes.

§ 3º - Os Restos a Pagar processados e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício de 2020, não poderão exceder as disponibilidades de caixa na consolidação das contas no ato do encerramento do exercício, estendendo-se a mesma obrigação às disponibilidades de caixa dos recursos dos Fundos Especiais e respectivas obrigações financeiras conforme resultados apurados, separadamente, em suas contabilidades, conforme estabelece o § único do art. 8º da LC nº 101/2000.

§ 4º - O pagamento da despesa pública ocorrerá, no máximo, em 30 (trinta) dias após sua liquidação, sendo vedada sua antecipação ou inversão da ordem cronológica de pagamento.



§ 5º - Até o encerramento do expediente do último dia útil do mês de dezembro, os saldos não aplicados de recursos do Município, transferidos ao Poder Legislativo e às contas de gestão ou instituições conveniadas, deverão ser devolvidos à Fazenda Municipal para efeito de consolidação das contas, sob pena de inscrição e registro do gestor na conta Diversos Responsáveis e, comunicação aos órgãos de controle externo, excluídos os saldos dos fundos especiais, observados o disposto no art.18 desta Lei.

Art. 26 – Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais contribuições recolhidas às entidades de previdência.

§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico custeadas por recursos provenientes.

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;



- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 27 – Para fins do disposto no caput do Art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal em cada período não poderá exceder a sessenta por cento (60%) da receita corrente líquida estabelecida a seguintes proporções:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e,
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais de que trata o parágrafo anterior.

§ 2º - O percentual de 6% (seis por cento) estabelecido ao Poder Legislativo, será repartido entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o que dispõe seu § 1º, do art. 20.

§ 3º - Caso o Poder Legislativo Municipal não utilize o percentual de 6% (seis por cento) na sua despesa total com pessoal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar a diferença em eventual excesso de gastos com pessoal que ultrapasse os 54% (cinquenta e quatro por cento), nos termos do art. 19, III, da LC 101/2000 – LRF.

Art. 28 - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- I – as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
- II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.



Parágrafo único – Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 29 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nesta lei será realizada ao final de cada Semestre.

§ 1º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo Municipal, promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta lei.

I - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

II - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - Será efetuado controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

I - O processo de avaliação será baseado em um planejamento consistente, capaz de estabelecer relações causais entre atividades e produtos, objetivando obter resultados que permitam atingir às metas visadas e resultados que causem efeitos precisos.

II - Respondam pelo alcance de um objetivo específico, e, efeitos que produzem o impacto almejado pelo propósito ou missão do programa, de modo que se busque fazer com que as atividades de fato contribuam para o alcance desse mesmo propósito.

III – Na avaliação dos resultados será verificado a efetividade dos programas relacionados com a extensão em que os programas alcançam, suas metas e os efeitos desejados, através da avaliação de metas pretendidas, avaliação do impacto para identificar os efeitos alcançados e a metodologia de avaliação de processos como forma de verificação de forma sistemática o desenvolvimento dos programas.



§ 3º – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder:

I – concessão de contagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 30 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos nesta lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LC n. 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos a nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente federado;

III – Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 31 – No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Primeiro – Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a conceder aumento de vencimentos aos seus servidores até o limite da inflação



ocorrida no período compreendido entre o último aumento e a concessão, observado o limite do "caput" deste artigo.

Parágrafo Segundo – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Concurso Público, para fins de ocupação de vagas surgidas, para recompor o quadro efetivo de servidores ou para atender necessidade da Administração, exceto se ultrapassado o limite prudencial das Despesas Total com Pessoal - DTP.

Art. 32 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, observado o disposto nesta lei e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma da Lei Complementar n. 101/2000 e que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I – as alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



Art. 33 – Não será aprovado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.

Parágrafo único – A lei mencionada no caput deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 34 - É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa:

- I. conceder anistia ou redução de imposto ou taxas;
- II. prorrogar o prazo de pagamento da obrigação tributária;
- III. deixar de cobrar os acréscimos por atraso de pagamento;
- IV. aumentar o número de parcelas;
- V. proceder ao encontro de contas;
- VI. efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único – os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte:

- I. o valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis; e,
- II. os custos operacionais dos serviços postos a disposição dos contribuintes e executados às custas do erário municipal.

Art. 35 – Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

- I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
- II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar. O resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;



- III – as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente;
- IV – as receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
- V – as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;
- VI – a demonstração das variações patrimoniais dará destaque a origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º - O Município manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 36 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho do corrente exercício.

§ 1º - Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente e/ou transpostos ou receberem transposições orçamentárias.

§ 2º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária para preços de janeiro de 2020, utilizando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, no período compreendido entre os meses de junho e dezembro, incluídos os meses extremos do mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 6% (seis por cento).

§ 3º - Os valores resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que convenientes ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro do Exercício a que se refere a presente Lei, serem incorporados às rubricas orçamentárias a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária, procedendo-se as devidas alterações nos valores das rubricas da Receita de forma a manter o equilíbrio orçamentário.



Art. 37 - A Fazenda Municipal manterá registro atualizado dos inadimplentes, os quais serão impedidos de participar de licitação ou contratar com o Município, sendo vedado o encontro de contas no ato do pagamento a qualquer credor.

§ 1º - A transferência de recursos referentes aos duodécimos à Câmara Municipal obedecerá as disposições estabelecidas para as demais contas de gestão e, será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária, em percentual de 7% (sete por cento), conforme limite de que trata a Emenda Constitucional 58/2009 e na proporção fixada no Orçamento Municipal para o Legislativo Municipal.

§ 2º - Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica, provenientes de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC n. 101/2000, para a obtenção da receita geral líquida.

Art. 38 - A partir do 10º dia do início do exercício de 2020, o Município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação de receita destinada a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de 2020, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N.º 101/2000.

Art. 39 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária anual.

Parágrafo único – Da prestação de contas anual constará necessariamente, informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 40 - Os projetos de lei de créditos adicionais poderão a qualquer tempo ser solicitado ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 41 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiência disponibilidade de dotação orçamentária.



Art. 42 – O projeto de Lei Orçamentária Anual será apreciado nos prazos e condições da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Assunção do Piauí.

Art. 43 - O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e unidade orçamentária integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação por elemento de despesa;

§ 1º - É vedado aos responsáveis pelas contas de gestão, empenhar despesa acima das disponibilidades financeira mensais do respectivo órgão, suprindo atender, rigorosamente, a ordem cronológica dos pagamentos segundo a liquidação da despesa, e, restituir à Fazenda Municipal os saldos financeiros por acaso existentes, até o ato do encerramento do expediente do dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício ao qual se refere esta Lei.

§ 2º - O pagamento da despesa pública será efetuada pelo seu valor bruto, devendo o responsável por ele, descontar na fonte e recolher a Fazenda Municipal até o encerramento do expediente bancário e, em moeda corrente do país, as receitas dele geradas, utilizando para o competente recolhimento o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o qual somente terá validade quando das contas autenticado pelo agente bancário autorizado.

Art. 44 - Constará do sistema de contabilidade, em meio magnético, os bancos de dados da Lei Orçamentária para fins de Registro das contas de gestão e emissão de relatórios sintéticos e analíticos.

§ 1º - Os relatórios de que trata o caput deste artigo conterão a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo:

- I. grupo de receita;
- II. grupo de despesa;
- III. fonte;
- IV. órgão;
- V. unidade orçamentária;
- VI. função;
- VII. programa;
- VIII. subprograma; e,



IX. detalhamento por elemento da natureza da despesa.

§ 2º - Integrará o conjunto de relatórios, a movimentação da execução orçamentária, financeira e patrimonial, discriminado para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:

- I. o valor constante da Lei Orçamentária Anual;
- II. o valor criado, considerando-se Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais aprovados;
- III. valor previsto da receita;
- IV. valor arrecadado da receita;
- V. valor empenhado no mês;
- VI. o valor empenhado até o mês;
- VII. o valor pago no mês;
- VIII. o valor pago até o mês;
- IX. o controle das contas bancárias;
- X. a contabilidade sintética pelo método das partidas dobradas;
- XI. a contabilidade analítica por conta; e,
- XII. a movimentação patrimonial.

§ 3º - O relatório de execução orçamentária não conterá duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.

- I. § 4º - O relatório discriminará as despesas com o pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

§ 5º - Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei n.º 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

Art. 45 - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das contas de gestão, fundos e entidade que integram os orçamentos, o seguinte:

- I. fontes de recursos para atender aos programas de trabalho;
- II. quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalhos;



III. quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento;

IV. quadro dos valores das cotas trimestrais;

V. quadro do cronograma de desembolso financeiro.

Parágrafo único – A Fazenda Municipal, durante a execução orçamentária, apresentará às gestões administrativas, até 5º (quinto) dia útil de cada mês vincendo, o mínimo recurso financeiro disponível para o atendimento das respectivas despesas.

Art. 46 - O Poder Executivo utilizará o sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa a execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas e. procedendo as movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico computadorizado.

§ 1º - O Poder Executivo informatizará em modo multiusuário os sistemas computadorizados dos controles internos.

Art. 47 – Aplica-se a esta Lei as demais disposições da Lei n. 4320/64 e Lei Complementar 101/2000.

Art. 48 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí (PI), aos 24 de junho de 2019.

Antonio Luiz Neto
- Prefeito Municipal -



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020 ANEXO I - ANEXO DE METAS FISCAIS

I – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR (Art.4º, § 2º, inciso I da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000)

As metas relativas ao ano anterior do Município de Assunção do Piauí foram atingidas, destacando-se as seguintes ocorrências:

- 1 – O déficit primário, conforme previsto na LDO do ano anterior sofreu influência negativa em decorrência do baixo crescimento do PIB do nosso País, o qual causou mudanças significativas na programação das despesas de vários Municípios, inclusive o nosso.
- 2 – O percentual de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida para as despesas com pessoal está dentro do limite definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3 – Os Restos a pagar estão sendo tratados com austeridade, de modo a provocar a diminuição do endividamento do Município, e manutenção em patamares aceitáveis pela LRF e pelo Tribunal de Contas.
- 4 – As despesas previstas no PPA foram atendidas, senão totalmente, mas de forma a atender as demandas sociais.
- 5 – Os percentuais de aplicação obrigatória em Saúde e Educação foram cumpridos.

Desde a elaboração da LDO do ano anterior, ficou evidenciado o **equilíbrio orçamentário**, item de relevância e destaque em função das análises efetuadas por parte do Tribunal de Contas. Assim sendo, ficou provado neste anexo, o esforço da Prefeitura para zerar o déficit orçamentário do Município, ampliando assim a capacidade de investimentos, e tentando alavancar um crescimento econômico do Município.

O cumprimento das metas fiscais do exercício anterior demonstrou o comprometimento do Governo Municipal de Assunção do Piauí, com as políticas fiscais, adaptando-se a níveis de gastos compatíveis com as perspectivas macroeconômicas de médio e longo prazo a fim de garantir um crescimento econômico e um atendimento das prioridades sociais do Município.

Com relação as demais exigências contidas na Lei Complementar n.º 101/2000-LRF, paulatinamente estão sendo cumpridas, observadas ainda, as constantes mudanças na economia nacional que também influenciam de forma incisiva nos programas e metas municipais.



Não obstante ao esforço para o cumprimento das metas, avaliamos que se tem obtidos resultados satisfatórios e com grandes possibilidades de melhoras, sendo esperado para o exercício de 2020, um expressivo resultado superavitário nas finanças públicas do Município, com o emprego das metas e prioridades previstos no PPA e LDO.

Por fim, pode-se constatar que a Administração Municipal vem conduzindo a contento a sua execução orçamentária e a meta de zerar de vez o déficit público municipal, observando as metas programadas.

II – DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000)

O objetivo da política fiscal a partir de 2000, ano da promulgação da LRF, tem sido a estabilização da dívida pública de curto prazo (Restos a Pagar). A extinção na trajetória da dívida é indispensável para a retomada da capacidade de investimentos do Município. Este objetivo direcionou a fixação de metas fiscais para o exercício financeiro de 2020. As metas estabelecidas na LDO para o triênio 2019-2021, tal como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, estão também coerentes com estes objetivos, salvo os percalços encontrados através das dificuldades verificadas também na economia nacional, que influenciaram de forma incisa a consecução dos objetivos pretendidos pelos Municípios.

Sendo assim, as metas fiscais para o exercício de 2020 foram projetadas na pretensão de se conseguir saldos positivos da poupança corrente (receitas correntes menos despesas correntes), como intenção básica de incrementar o nível de investimento do Setor Público, mantendo os serviços de qualidade para a população e aumentando a capacidade de atrair investimentos privados para o Município.

Para os próximos três exercícios financeiros, as metas defendidas em anexo próprio, prevêem a manutenção do esforço fiscal, traduzido na obtenção de superávits que permitam o pagamento da dívida de curto prazo (Restos a Pagar) e, conseqüentemente, a estabilização da dívida pública municipal e a retomada da capacidade de investimentos do Município, caso não haja imprevisto na economia do país, como já defendido anteriormente.

Nesse contexto, cabe ressaltar que os saldos financeiros devem apresentar uma considerável evolução no período projetado para o período 2018-2020. Da mesma forma, verifica-se um acentuado incremento no nível de investimento do Município, garantindo os recursos indispensáveis para a manutenção do crescimento e melhoria da qualidade de vida do povo do nosso Município, os quais serão obtidos através de parcerias com os Governos Federal e Estadual.

Haverá limitação do empenho nas seguintes situações:



Quando, ao final de cada bimestre, verificar-se que a realização da receita não é compatível com a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal das Despesas para o exercício financeiro, bem como o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, nos termos da LC 101/2000 - LRF.

Será efetuado controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos:

O processo de avaliação será baseado em um planejamento consistente, capaz de estabelecer relações causais entre atividades e produtos, objetivando obter resultados que permitam atingir às metas visadas e resultados que causem efeitos precisos.

Respondam pelo alcance de um objetivo específico, e, efeitos que produzem o impacto almejado pelo propósito ou missão do programa, de modo que se busque fazer com que as atividades de fato contribuam para o alcance desse mesmo propósito.

Na avaliação dos resultados será verificado a efetividade dos programas relacionados com a extensão em que os programas alcançam, suas metas e os efeitos desejados, através da avaliação de metas pretendidas, avaliação do impacto para identificar os efeitos alcançados e a metodologia de avaliação de processos como forma de verificação de forma sistemática o desenvolvimento dos programas.

III - CONSIDERAÇÕES SOBRE AS METAS FISCAIS PARA 2019/2021 – CENÁRIO MACROECONÔMICO

Podemos considerar o PIB como a principal variável para explicar o crescimento real das receitas municipais, visto que boa parte das receitas tributárias e não tributárias, bem como das transferências correntes, acompanham o ritmo da atividade econômica. Assim, consideramos para os anos de 2019, 2020 e 2021, um PIB de 2,0%, 2,5% e 2,8%, respectivamente.

As taxas de inflação consideradas para o período foram de 3,1%, 3,6% e 3,7%, respectivamente.

No que diz respeito à taxa de juros, levando-se em conta os valores verificados no primeiro trimestre do ano, considerou-se para 2019 uma taxa de juros nominal média de 5,8%. A partir daí estimou-se uma queda progressiva, ou seja, 5,4%, em 2020; 6,2%, em 2021, em função da melhora esperada no ambiente macroeconômico.

III – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO



(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000)

III.I – RENÚNCIA DE RECEITAS:

Não é pretensão do Município de Assunção do Piauí para o ano de 2020 renunciar receitas. Contudo, algumas superveniências podem nos obrigar a renunciar algumas rubricas de receitas, havendo a ocorrência de renúncia de receita serão tomadas medidas compensatórias na forma das disposições da LRF.

É importante destacar que os possíveis programas de atração de indústria, comércio ou serviços para o Município ou outros meios de captação da iniciativa privada, não implicam em renúncia de receita, por não compreenderem abdicação de receita de parcela de arrecadação presente, e sim futura.

Em atendimento ao previsto no art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso exista durante o ano de 2020 a renúncia de receita, a mesma será considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, oportunidade em que será projetada uma nova programação financeira obedecendo á capacidade financeira do Município.

III.II – EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO:

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado poderá ser incrementada, levando-se em consideração e elevação das tarifas de serviços de manutenção da máquina administrativa (água, energia, telefone, combustíveis, dentre outros), o reajuste salarial do funcionalismo público municipal e a própria expansão das atividades municipais, entre elas a manutenção de novas escolas e postos de saúde, dentre outros serviços essenciais e imprescindíveis à população do Município.

Para compensar esse provável aumento nas despesas, a Administração municipal adotará, caso as previsões se concretizem, medidas para a elevação da arrecadação corrente, utilizando como meios de elevação o recadastramento dos imóveis municipais, corrigindo distorções existentes, maior fiscalização, maior rigor na cobrança da dívida ativa, inclusive ajuizamento de processos, adequações ao Código Tributário Municipal, e até mesmo a redução de despesas, tudo com o objetivo equilíbrio fiscal entre as receitas e as despesas.

Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí (PI), aos 24 de junho de 2019.

Antonio Luiz Neto
- Prefeito Municipal -



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

ANEXO II - ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000)

O presente anexo tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no exercício de 2020, bem como as providências a serem tomadas caso se concretizem.

I – Riscos Fiscais:

Com base na experiência verificada nos últimos exercícios, a administração entende que as situações abaixo especificadas podem vir a se traduzir em desembolso financeiro por parte do Município, no decorrer de 2020:

- | |
|---|
| I – passivos contingentes decorrentes de decisões judiciais ou dívidas (INSS, FGTS) |
| II – eventos supervenientes ou de força maior, climáticos ou não. |

Será alocado no Orçamento Anual, RESERVA DE CONTIGÊNCIA até o limite de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, onde estará reservada para eventuais riscos fiscais tais como despesas judiciais, outros passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, além de possíveis falhas na elaboração da proposta orçamentária, disposição contida na alínea “b” do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Entende-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção do serviço público e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a menor e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do poder público.

Conforme previsto na Lei de Responsabilidade (inciso III, art. 5º), desde que constante na LDO, a **Reserva de Contingência** poderá ser destinada para servir de fonte compensatória na abertura de créditos adicionais, de acordo com o inciso III, § 1º, art. 43º, da Lei n.º 4.320/64, e desde que seja prevista na Lei Orçamentária Anual.

II – Providências a serem tomadas:

Para as contingências decorrentes de precatórios judiciais que vierem a ocorrer, caberá a administração municipal, através do setor jurídico, esgotar todas as instâncias judiciais e todas as possibilidades de comum acordo com o credor.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
ADMINISTRANDO COM RESPONSABILIDADE E TRABALHO
GABINETE DO PREFEITO



Ao setor jurídico caberá manter controle sobre o andamento dos processos e comunicar ao Setor Financeiro da Prefeitura, com a devida brevidade, sobre os valores a serem liberados para liquidação de ações judiciais, para que sejam considerados na programação de desembolso, utilizando-se para tanto, a **RESERVA DE CONTINGÊNCIA**, que servirá de fonte compensatória para suplementação de dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de sentenças judiciais, caso necessário.

Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí (PI), aos 24 de junho de 2019.

Antonio Luiz Neto
- Prefeito Municipal -



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
ADMINISTRANDO COM RESPONSABILIDADE E TRABALHO
LDO 2020



ANEXO II

DEMONSTRATIVO RESUMIDO DA PROJEÇÃO DA RECEITA (CONSOLIDADO)
LDO 2020

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÕES	PREVISÃO	PREVISÃO			
	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES	19.909.588	20.894.325	21.939.041	23.005.482	24.270.620
Receita Tributária	464.014	476.471	500.294	530.280	567.332
Impostos	410.030	430.532	452.058	479.182	512.724
Taxas	51.090	42.900	45.045	47.748	51.090
Contribuição de Melhoria	2.894	3.039	3.191	3.350	3.518
Receita de Contribuições	131.000	137.550	144.428	153.093	163.810
Contribuições Sociais	-	-	-	-	-
Contribuições de Iluminação Pública	131.000	137.550	144.428	153.093	163.810
Receita Patrimonial	57.567	60.445	63.467	67.247	71.896
Receitas Imobiliárias	2.547	2.674	2.808	2.948	3.095
Receita de Valores Mobiliários	55.020	57.771	60.660	64.299	68.800
Receita de Serviços	1.310	1.376	1.445	1.531	1.639
Transferências Correntes	19.235.392	20.197.162	21.207.020	22.229.600	23.440.552
Transferências da União	10.372.659	10.891.292	11.435.857	12.122.008	12.970.549
Transferências dos Estados	1.095.816	1.150.607	1.208.137	1.280.626	1.370.269
Transferências Multigovernamentais	7.151.217	7.508.778	7.884.217	8.107.429	8.329.829
Transferências de Convênios	615.700	646.485	678.809	719.538	769.905
Outras Receitas Correntes	20.305	21.321	22.387	23.730	25.392
Multa e Juros de Mora	1.310	1.376	1.445	1.532	1.639
Indenizações e Restituições	13.100	13.755	14.443	15.309	16.381
Receita da Dívida Ativa	4.585	4.814	5.055	5.358	5.733
Receitas Diversas	1.310	1.376	1.445	1.531	1.639
RECEITAS DE CAPITAL	2.773.440	2.905.854	3.051.147	3.234.216	3.460.611
Operações de crédito	-	-	-	-	-
Amortização de empréstimos	-	-	-	-	-
Alienações de Bens	3.573	3.751	3.939	4.175	4.467
Transferência de Capital	2.591.230	2.720.791	2.856.831	3.028.240	3.240.217
Transferência de Convênio	2.591.230	2.720.791	2.856.831	3.028.240	3.240.217
Outras Receitas de Capital	178.637	181.312	190.378	201.800	215.926
Dedução de Receitas	(1.570.075)	(1.648.579)	(1.731.008)	(1.817.558)	(1.908.436)
TOTAL	21.112.953	22.151.600	23.259.180	24.422.140	25.822.794

Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí (PI), em 24 de junho de 2019.

Antonio Luiz Neto
Prefeito Municipal



ANEXO III
DEMONSTRATIVO RESUMIDO DA PROJEÇÃO DA DESPESA (CONSOLIDADO)
LDO 2020

ESPECIFICAÇÕES	PREVISÃO				
	2017	2018	2019	2020	2021
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	21.112.953	22.151.600	23.259.180	24.422.140	25.822.794
DESPESAS CORRENTES	18.459.717	19.365.702	20.333.987	21.388.598	22.626.994
DESPESAS DE CAPITAL	2.653.236	2.785.898	2.925.193	3.033.542	3.195.800
01- LEGISLATIVO	533.422	543.093	570.248	598.760	628.698
Desenvolver ações destinadas ao melhoramento do funcionamento da Câmara Municipal	533.422	543.093	570.248	598.760	628.698
04 - ADMINSITRAÇÃO	4.069.874	4.273.367	4.487.035	4.711.387	4.946.956
Desenvolver ações para o desenvolvimento da Administração Municipal.	4.069.874	4.273.367	4.487.035	4.711.387	4.946.956
08 - ASSISTENCIA SOCIAL	1.032.590	1.084.219	1.138.430	1.195.351	1.255.119
Desenvolver ações necessárias ao funcionamento da Política de Assistência Social	1.032.590	1.084.219	1.138.430	1.195.351	1.255.119
10 - SAÚDE	3.891.370	4.085.938	4.290.235	4.547.649	4.865.984
Desenvolver ações integrados para implementação das política públicas em saúde	3.438.697	3.610.631	3.791.163	4.018.632	4.299.937
Melhoria na estrutura física de saúde	452.673	475.307	499.072	529.017	566.048
12 - EDUCAÇÃO	8.412.108	8.832.713	9.274.349	9.738.066	10.277.851
Desenvolver programas integrados para implementação das políticas educacionais	7.592.645	7.972.277	8.370.891	8.789.435	9.281.789
Melhoria na estrutura física de ensino	819.463	860.436	903.458	948.631	996.062
13 - CULTURA	48.388	50.808	53.348	56.016	58.817
Implementar ações para manutenção e desenvolvimento das atividades de cultura, turismo e desporto.	48.388	50.808	53.348	56.016	58.817
15/16/17 - URBANISMO/HABITAÇÃO/SANEAMENTO	1.705.235	1.790.497	1.880.022	1.931.122	2.027.678
Dotar o Município de organização urbana capaz de garantir a mobilidade e a acessibilidade necessária a população.	324.135	340.342	357.359	375.227	393.988
Construir obras infraestrutura nas áreas citadas	1.381.100	1.450.155	1.522.663	1.555.895	1.633.690
20 - AGRICULTURA	352.636	370.268	388.781	408.220	464.343
Desenvolver programas para assistência ao produtor rural, o desenvolvimento da pecuária e incentivo a manutenção do agricultor na zona rural.	352.636	370.268	388.781	408.220	464.343
25 - ENERGIA ELÉTRICA	173.644	182.326	191.442	201.014	211.065
Promover ações com a finalidade de ampliar o atendimento com energia elétrica nos domicílios	173.644	182.326	191.442	201.014	211.065
26 - TRANSPORTE	231.525	243.101	255.256	268.019	281.420
Desenvolver ações que permitam a mobilidade rodoviária em boas condições de tráfego.	231.525	243.101	255.256	268.019	281.420
27 - DESPORTO E LAZER	280.145	294.153	308.861	324.304	340.519
Implementar ações para o desenvolvimento do esporte e lazer no Município.	280.145	294.153	308.861	324.304	340.519
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	382.016	401.117	421.173	442.231	464.343
Amortizar/Liquidar dívida fundada interna por contrato PARCELAMENTO INSS	382.016	401.117	421.173	442.231	464.343
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	21.112.953	22.151.600	23.259.180	24.422.140	25.822.794

Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí (PI), em 24 de junho de 2019.

Antonio Luiz Neto
Prefeito Municipal

ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO: 2020

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	40.527,00	Em fase de liquidação	40.527,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	16.780,80	em fase de recurso	16.780,80
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	57.307,80	SUBTOTAL	57.307,80

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	11.206,41	Limitação de Empenho	11.206,41
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	384.921,60	Limitação de Empenho	384.921,60
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	396.128,01	SUBTOTAL	396.128,01
TOTAL	453.435,81	TOTAL	453.435,81

Anexo da Lei (LDO), de 24.06.2019

Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí (PI), aos 24 (vinte e quatro) de junho de 2019.

ANTONIO LUIZ NETO
- Prefeito Municipal -

AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS ANUAIS
 EXERCÍCIO: 2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES								
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	22.151.600,00	23.259.180,00	95,24	24.422.180,00	95,24	25.822.794,00	94,58	27.202.398,79	94,93
Receitas Primárias (I)	22.094.033,00	23.195.713,00	95,25	24.354.933,00	95,24	25.750.898,00	94,58	27.125.784,06	94,93
Despesa Total	22.151.600,00	23.259.180,00	95,24	24.422.140,00	95,24	25.822.794,00	94,58	27.202.398,79	94,93
Despesas Primárias (II)	21.769.584,00	22.838.007,00	95,32	23.979.909,00	95,24	25.358.451,00	94,56	26.716.209,14	94,92
Resultado Primário (III) = (I – II)	401.117,00	421.173,00	95,24	442.231,00	95,24	464.343,00	95,24	486.189,65	95,51
Resultado Nominal	1.110.873,39	944.168,91	117,66	759.126,94	124,38	551.879,94	137,55	554.661,93	99,50
Dívida Pública Consolidada	2.636.577,02	2.589.118,64	101,83	2.534.747,15	102,15	2.471.378,47	102,56	2.418.516,31	102,19
Dívida Consolidada Líquida	2.636.577,02	2.589.118,64	101,83	2.534.747,15	102,15	2.471.378,47	102,56	2.418.516,31	102,19
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)									

Anexo da Lei (LDO), de 24.06.2019

Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí (PI), aos 24 (vinte e quatro) de junho de 2019.

ANTONIO LUIZ NETO
 - Prefeito Municipal -

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO**2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

EXERCÍCIO: 2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018	Metas Realizadas em 2018	Variação	
	(a)	(b)	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	22.151.600,00	21.044.020,00	-1.107.580,00	-500%
Receitas Primárias (I)	22.094.033,00	20.989.331,35	-1.104.701,65	-500%
Despesa Total	22.151.600,00	21.044.020,00	-1.107.580,00	-500%
Despesas Primárias (II)	21.769.584,00	20.681.104,80	-1.088.479,20	-500%
Resultado Primário (III) = (I-II)	401.117,00	381.061,15	-20.055,85	-500%
Resultado Nominal	1.110.873,39	1.055.329,72	-55.543,67	-500%
Dívida Pública Consolidada	2.636.577,02	2.504.748,17	-131.828,85	-500%
Dívida Consolidada Líquida	2.636.577,02	2.504.748,17	-131.828,85	-500%

Anexo da Lei (LDO), de 24.06.2019

Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí (PI), aos 24 (vinte e quatro) de junho de 2019.

ANTONIO LUIZ NETO

- Prefeito Municipal -

AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO: 2020

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2019	%	2020	%
Patrimônio/Capital	276.836,35	0,95	290.678,16	0,98	297.945,11	0,98
Reservas	0,00	-	0,00	-	0,00	-
Resultado Acumulado	19.424.385,85	0,98	19.774.024,80	0,99	19.971.765,04	0,99
TOTAL	19.701.222,20	193,47%	20.064.702,96	196,57%	20.269.710,15	196,57%
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2019	%	2020	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

Anexo da Lei (LDO), de 24.06.2019

Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí (PI), aos 24 (vinte e quatro) de junho de 2019.

ANTONIO LUIZ NETO
- Prefeito Municipal -

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE .

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 EXERCÍCIO: 2020

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2020 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I) Alienação de Bens Móveis Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2019 (d)	2020 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) DESPESAS DE CAPITAL Investimentos Inversões Financeiras Amortização da Dívida DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA Regime Geral de Previdência Social Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00
SALDO FINANCEIRO	2019 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2020 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2021 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

Anexo da Lei (LDO), de 24.06.2019

Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí (PI), aos 24 (vinte e quatro) de junho de 2019.

ANTONIO LUIZ NETO
 - Prefeito Municipal -

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO

6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
EXERCÍCIO: 2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2019	2020	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR	2019	2020	2021
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	2019	2020	2021
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS			
Caixa e Equivalentes de Caixa	2019	2020	2021
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

PLANO FINANCEIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021	
RECEITAS CORRENTES (VIII)				
Receita de Contribuições dos Segurados				
Civil				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Militar				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita de Contribuições Patronais				
Civil				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Militar				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Em Regime de Parcelamento de Débitos				
Receita Patrimonial				
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários				
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (IX)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021	
ADMINISTRAÇÃO (XI)				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
PREVIDÊNCIA (XII)				
Benefícios - Civil				
Aposentadorias				
Pensões				
Outros Benefícios Previdenciários				
Benefícios - Militar				
Reformas				
Pensões				
Outros Benefícios Previdenciários				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)				
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO	2019	2020	2021	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

Anexo da Lei (LDO), de 24.06.2019

Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí (PI), aos 24 (vinte e quatro) de junho de 2019.

ANTONIO LUIZ NETO
- Prefeito Municipal -

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 = ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO: 2020**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
	NIHIL					
TOTAL						-

Anexo da Lei (LDO), de 24.06.2019

Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí (PI), aos 24 (vinte e quatro) de junho de 2019.

ANTONIO LUIZ NETO
- Prefeito Municipal -

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO: 2020

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
	NIHIL					
TOTAL						-

Anexo da Lei (LDO), de 24.06.2019

Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí (PI), aos 24 (vinte e quatro) de junho de 2019.

ANTONIO LUIZ NETO
Prefeito Municipal

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO

8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

EXERCÍCIO: 2020

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para <Ano de Referência>
Aumento Permanente de Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

Anexo da Lei (LDO), de 24.06.2019

Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí (PI), aos 24 (vinte e quatro) de junho de 2019.

ANTONIO LUIZ NETO

- Prefeito Municipal -